



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

7.ª Sessão Data 20/03/13

As dutas comissões para parecer.

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

010/13

### DISPÕE SOBRE A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE QUANTO À PREVENÇÃO E O COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à Dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, através da autoridade máxima da saúde pública municipal, determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando as Leis Federais nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das demais normas:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;

II - a inibição, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V - outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

Parágrafo único - Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária cabendo desde a inutilização até a doação a cooperativas de reciclagem estabelecidas no município sem custo para a municipalidade.

Art. 2º - A determinação para a intervenção em imóveis de que trata esta Lei será dada pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante resolução específica devidamente publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação da cidade, bem como afixar faixas ou cartazes nas áreas determinadas e deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II - os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas determinadas;

IV - o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à Dengue.

Parágrafo único - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como notificação que reproduza os elementos constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde constitui em infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da(s) determinação(ões), bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único - na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual e Legislações Sanitárias Municipais, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

I - será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável sobre nova visita técnica das autoridades competentes na data nela indicada;

II - caso a situação descrita no "caput" deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e resarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica.

§ 5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas autoridades sanitárias.

§ 6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais)

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para a Secretaria Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7º - Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias e adotadas as medidas necessárias para eliminação e/ou inabilitação dos criadouros de vetores.

Art. 8º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo anterior, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser fixada de acordo com os seguintes critérios cumulativos:

I - grau de relevância;

II - a capacidade econômica do infrator;

III - extensão do prejuízo concretamente causado à Saúde Pública.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

§ 1º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I - grau leve: multa de R\$1.000,00 (mil reais) a 5.000,00 (cinco mil reais);

II - grau médio: multa de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - grau alto: multa de R\$10.001,00 (vinte mil e um reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 6º desta Lei.

Art. 9º - As impugnações previstas nesta Lei terão eficácia suspensiva.

Art. 10 - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal Saúde.

Art. 11 - Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 12 - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para a regulamentação da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua regulamentação, revogados os dispositivos em contrário.

Sala Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, 20 de Março de 2013.

**Eduardo Pádua Soares Jardim  
(Edu Sangue Bom)  
Vereador**



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa a instituir, no Município de Praia Grande, AÇÃO FISCALIZATÓRIA QUANTO À PREVENÇÃO E O COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justifica-se a propositura ante a gravidade da situação, representada pela ocorrência de casos de dengue clássica e dengue hemorrágica, a cujo retorno o País vem assistindo nos últimos quinze anos.

Especificamente em relação à Cidade de Praia Grande, tal situação reveste-se de aspectos alarmantes, diante da epidemia constatada pela própria municipalidade, tendo hoje 273 casos confirmados e 1.164 aguardando confirmação. (fonte: Sesap)

Neste ponto, é importante assinalar que em todos os Municípios que registraram epidemias de dengue clássica, ocorreram, posteriormente, casos de dengue hemorrágica, cujo índice de letalidade está ao redor de 50% (cinquenta por cento), além de requererem, sempre, internação hospitalar.

Em assim sendo, temos a informação que agora, preocupada com as proporções da doença, a Secretaria Municipal da Saúde vem adotando medidas tendentes a preveni-la e a combatê-la.

**De toda forma, tais medidas, ainda que relevantes, têm se revelado insuficientes ante a severidade do quadro.**

É nessa insuficiência, portanto, que se baseia a presente propositura ora submetida à apreciação da Egrégia Câmara visando estabelecer mecanismos de efetivo combate à doença, representados pela clara definição de responsabilidades, com imposição de penalidades pelo descumprimento das normas instituídas.

A dengue é hoje a principal doença reemergente no mundo. Na ausência de uma vacina preventiva eficaz, de tratamento etiológico e quimioprofilaxia efetivos, o único meio disponível para reduzir a sua transmissão é combater o seu principal vetor, o mosquito *Aedes aegypti*.

Dentre as diversas medidas realizadas pelo Estado, a que mais merece destaque é a visita domiciliar pelos agentes sanitários aos ambientes privados, como habitações e estabelecimentos, para descoberta e controle dos focos do mosquito. Na maioria dos casos, os moradores resistem à medida, seja porque não se encontram em casa no momento da fiscalização, seja porque seus imóveis encontram abandonados ou até mesmo porque não dão a devida importância à doença.

A casa, enquanto extensão da personalidade do indivíduo, continua sendo um espaço sagrado e que deve ser respeitado por todas as pessoas, inclusive, o Estado.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**CONTUDO, EXCEPCIONALMENTE, ESTA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL PODERÁ SER MITIGADA SE FICAR COMPROVADO QUE A INTERVENÇÃO ESTATAL ERA URGENTE E NÃO HAVIA VIA JURÍDICA DE IGUAL EFICÁCIA À DISPOSIÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA ATINGIR O FIM ALMEJADO PELO DIREITO.**

Assim, se a epidemia de dengue já se tornou verdadeiro caso de calamidade pública, como no caso de nossa cidade, será legítimo à autoridade sanitária exercer seu poder de polícia para penetrar na casa do indivíduo, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário, vez que em ultima análise estamos falando no direito à vida, pois pessoas estão morrendo em decorrência desta epidemia.

Desta forma, com tal entendimento, é que estipula-se nesta lei os critérios legais para esta excepcional medida, qual seja, de autorizar o agente de saúde ingressar compulsoriamente nos locais em que se encontre os focos de dengue, com o único fim de preservar-se o equilíbrio entre dois valores fundamentais em conflito, a liberdade individual na esfera privada *versus* à proteção e defesa da saúde pública, que como explicitado nos casos excepcionais **DEVE PREVALEcer ESTE ULTIMO.**

Importante frisar que neste projeto de Lei existe critérios para a autorização da intervenção dos agentes de saúde nos imóveis e estabelecimentos do município, vez que prevê entre outras medidas:

A notificação previa do proprietário ou morador do imóvel, e se ausente este a publicação de edital nos jornais;

A perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias e/ou epidemiológicas;

A obrigação dos agentes de saúde portarem crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

A responsabilidade administrativa do agente que abusar do poder de polícia conferido;

### **ENTRE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS AO MUNÍCIPE**

Destaco, por último, que, nos termos do disciplinamento legal vigente, Leis Federais nº 6.259/75 e Lei nº 8.080/90, o artigo 196, da Constituição da República de 1988, e, considerado o Sistema Único de Saúde, o Município tem competência para executar os serviços e ações de saúde e cuidar da saúde da população, o que inclui ações de saneamento básico e preventivas da saúde, às quais amoldam-se, indubitavelmente, as medidas ora propostas, merecedoras, pelas razões expostas, do aval desta Egrégia Câmara Municipal.

Portanto, nesse contexto, rogo aos meus pares apoio na aprovação integral da presente proposição.

Sala Mal. Castelo Branco, 20 de Março de 2013.

Eduardo Pádua Soares Jardim  
(Edu Sangué Bom)  
Vereador

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N.<sup>o</sup> 041/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 06 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 010/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 21 de março de 2013.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico



À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 21 de março de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



**Lei Complementar Nº 394  
DE 2 DE SETEMBRO DE 2004**

**"Institui o “PRO-PRAIA” - Programa de Prevenção e Apoio Integrado no Controle do “Aedes aegypti” e “Aedes albopictus” (DENGUE) – na Estância Balneária de Praia Grande e adota providências correlatas"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada em 01 de setembro de 2004, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1.º** Fica instituído no Município de Praia Grande o Programa de Prevenção e Apoio Integrado no Controle da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAP), com apoio das demais Secretarias Municipais e da comunidade em geral, de acordo com as disposições da presente Lei Complementar.

**Art. 2.º** A comunidade deverá ser mobilizada em frentes de combate à Dengue, da seguinte forma:

- a) os proprietários e/ou possuidores a qualquer título de imóveis em geral, habitados ou não regularmente, os responsáveis por estabelecimentos públicos e seus prepostos, os responsáveis por estabelecimentos privados em atividades industriais, comerciais e de serviços, especialmente borracharias, recauchutadoras, desmanches, depósitos de veículos e afins, deverão manter os terrenos e as edificações em geral em estado de permanente limpeza, sem acúmulo de lixo, água parada e de materiais inservíveis, para estarem livres de criadouros do mosquito do gênero “Aedes”, evitando-se a proliferação dos vetores da Dengue;
- b) Os donos de obras de construção civil, seus prepostos, empreiteiros, encarregados e mestre de obras, deverão ser credenciados, pela Secretaria de Saúde Pública (SESAP), como Agentes Cidadãos de Controle da Dengue, e terão a incumbência de velar pela limpeza e sanidade das construções, orientando e auxiliando os trabalhadores permanentes ou ocasionais a não deixarem águas paradas e a efetuarem o tamponamento das cisternas e poços de elevador, para evitar-se a proliferação dos vetores da Dengue;
- c) Os síndicos, zeladores e os trabalhadores permanentes ou terceirizados de edificações verticais ou horizontais, os corretores de imóveis, os proprietários e gerentes de administradoras deverão ser credenciados, pela Secretaria de Saúde Pública (SESAP), como Agentes Cidadãos de Controle da Dengue, e terão a incumbência de velar pela limpeza e sanidade das unidades habitacionais, orientando e auxiliando os moradores permanentes ou ocasionais a não deixarem águas paradas e a efetuarem o tamponamento dos vasos sanitários com protetor plástico, em períodos de ausência, para evitar-se a proliferação dos vetores da Dengue;
- d) Os proprietários e/ou possuidores a qualquer título de imóveis em geral, que se encontre ou não para venda, locação ou aqueles não habitados regularmente, deverão nomear e credenciar como Agente Cidadão de Controle da Dengue, junto ao Programa de Controle da Dengue, um representante, pessoa física ou jurídica, que mantenha o imóvel conservado sem qualquer tipo de criadouro de mosquito, mantendo-o livre de recipientes que possam acumular água, que efetue o tamponamento dos ralos e caixas d’água, que limpe a piscina semanalmente, caso exista. O representante deverá, sempre que solicitado pelo programa de Controle da Dengue, receber e acompanhar os agentes para vistoria do imóvel;
- e) Deverá ser exercida rigorosa fiscalização na área do cemitério municipal, devendo ser retirados vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo-se o uso dos que contenham apenas terra;
- f) Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos não edificados ficam obrigados a proceder à drenagem de águas paradas, originadas ou não das chuvas, bem como a manter limpas as áreas sob sua responsabilidade, providenciando a remoção de materiais inservíveis que possam acumular água;
- g) As caixas d’água em geral deverão ser mantidas permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos do gênero “Aedes”;
- h) Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;
- i) As sociedades amigos de bairros e demais entidades comunitárias em geral deverão ser mobilizadas com o credenciamento, pela Secretaria de Saúde Pública (SESAP), de Agentes Comunitários de Controle da Dengue, adotando as providências indicadas pelas autoridades sanitárias.

**Parágrafo Único.** O Programa Municipal de Controle da Dengue manterá, no caso da alínea “d” deste artigo, cadastro numérico das pessoas, físicas ou jurídicas, credenciadas como Agente Cidadão de Controle da Dengue.

**Art. 3.º** Para o cumprimento do Programa a que se refere a presente Lei Complementar, deverão todos os envolvidos adotarem as providências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAP), a qual manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e combate à Dengue, mobilizando todos os recursos disponíveis, nos termos do regulamento a ser expedido através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4.º** Quando for constatada qualquer infração às disposições da presente Lei Complementar, será lavrada intimação para sanar a irregularidade, devendo ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação pessoal ou por via postal ou editalícia, sob pena de multa administrativa.

**Art. 5.º** As infrações às disposições constantes da presente Lei Complementar classificam-se em:

- I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores ou 1 (um) a 3 (três) criadouros de vetores;
- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou 4 (quatro) a 6 (seis) criadouros de vetores;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos ou 7 (sete) a 9 (nove) criadouros de vetores;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos ou 10 (dez) ou mais criadouros de vetores.

**Art. 6.º** No caso de descumprimento da intimação a que se refere o artigo 4º no prazo determinado, para as infrações serão impostas multas administrativas a serem fixadas na regulamentação prevista no artigo 10 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Nas reincidências genéricas ou específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

**Art. 7.º** A competência para a fiscalização das disposições contidas na presente Lei Complementar compete, basicamente, à Secretaria de Saúde Pública (SESAP), com apoio de outros órgãos da Administração Municipal, na forma a ser disciplinada em Decreto regulamentador.

Art. 8.º O Poder Executivo deverá promover ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao mosquito do gênero "Aedes", e poderá, independentemente das sanções previstas na presente Lei Complementar, executar os serviços necessários ao combate e prevenção à Dengue, inclusive providenciando abertura de muros, sua construção e reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 9.º A Secretaria Municipal de Educação (SEDUC) deverá providenciar a inclusão, como tema transversal, de um programa de educação para combate ao mosquito da Dengue, no âmbito das escolas municipais e ainda no presente ano curricular.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto na presente Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 02 de setembro de 2004, ano trigésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 02 de setembro de 2.004.

Ramiro Simões Vieira Malho  
Secretário de Administração

Proc. nº 6097/02

Nº	Tipo	Ementa	

**Lei Nº 1634  
DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

**""Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente""**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2012, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravio, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

**Art. 2º.** Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

I — o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravio à saúde;

II — o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;

III — a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive pelo uso da força, se necessário;

IV — outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

**§ 1º.** Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**§ 2º.** Sempre que necessário, a autoridade do SUS no município poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080/1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravio à saúde a outras regiões do estado ou do Brasil.

**Art. 3º.** A determinação será dada pela autoridade máxima do SUS no município, pela Portaria a ser publicada na sede da Prefeitura e em jornal de grande circulação da região, e deverá conter:

I — a declaração de que determinada doença ou agravio à saúde atingiu números que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;

II — os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III — as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;

IV — os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;

V — os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI — o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

VII — as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput deverá conter, obrigatoriamente, os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

**Art. 4º.** A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde poderá caracterizar crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, e na forma da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, FUNASA - dezembro/2002 - sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I — o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II — o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III — a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV — a pena a que está sujeito o infrator;

V — a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI — a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII — o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º. O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º. A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º. Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica .

Art. 6º. Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 19 de outubro de 2012, ano quadragésimo sexto da Emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração aos 19 de outubro de 2012.

Ecedite da Silva Cruz Filho  
Secretário de Administração

Proc. adm. nº 21.364/2012

Nº	Tipo	Ementa	
----	------	--------	--





# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### À DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, assim ementado: Dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município de Praia Grande, quanto à prevenção e o combate à Dengue e dá outras providências.

Já integra o arcabouço jurídico deste Município, legislação dispondo sobre a matéria, especialmente a Lei n.º 1634, de 19 de outubro de 2012, de autoria do Executivo Municipal, assim ementada:

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Referida legislação possui indiscutível semelhança de objeto e ações, sendo que a legislação vigente é até mais abrangente que o Projeto de Lei sob análise, uma vez que o mesmo se limita a conter a Dengue, enquanto aquele engloba todas as doenças que assumam o caráter epidemiológico.

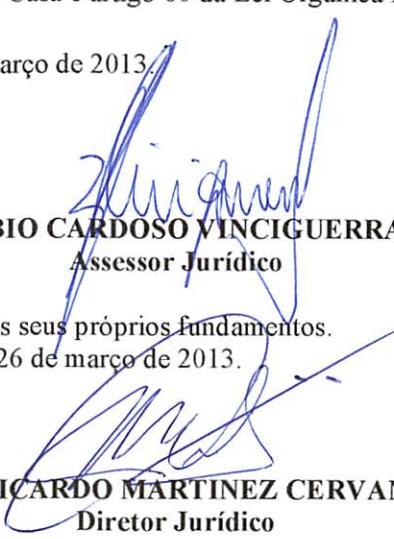
Ademais, a matéria é de competência privativa do Executivo Municipal, porque cria atribuições à secretaria da saúde e à fiscalização municipal que dependem de prévio planejamento, sendo a organização e prestação de serviços de saúde uma atribuição típica daquele Poder.

Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES  
Diretor Jurídico



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO DE PRAIA GRANDE-SP

Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 9.101, Edifício do Fórum, Vila Mirim,  
CEP: 11705-090, Praia Grande-SP  
Fone (0\_13) 3471-8675 / Fax (0\_13) 3471-8676

Ofício nº 468/2013

**Ref.: Inquérito Civil Nº MP: 14.395.1393/11**

Praia Grande, 18 de fevereiro de 2.013.

Exmo. Senhor,

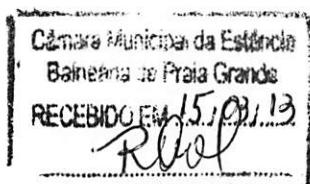
Sirvo-me do presente para, cumprimentar Vossa Excelência e, por oportuno, a fim de instruir os autos supracitados, requisitar informações sobre a tramitação do projeto de lei que regulamentaria *a política de combate, prevenção e controle da dengue, que permitisse, administrativamente, a entrada forçada de fiscais em residências para verificação e erradicação de focos de dengue, sempre que houver fundada suspeita de focos da moléstia*, conforme recomendação ministerial por esta Promotoria de Justiça.

Consigno o prazo de 30 dias para atendimento, ou comunicação das providências adotadas.

Ao ensejo, reitero meus protestos de estima e consideração.

**SANTIAGO MIGUEL NAKANO PEREZ**  
**7º Promotor de Justiça**  
**(Promotor de Justiça da Cidadania)**

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
PÇA. VEREADOR VITAL MUNIZ, 01  
BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE/SP  
CEP 11701-050 - TEL.: (13) 3476.1700.





**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PROCESSO N° 041/13**

**PROJETO DE LEI N° 010/13**

**AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA**

**PARECER CONJUNTO**

**Senhor Presidente:**

Às catorze horas do dia primeiro de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Assistência Social, a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Eduardo Pádua Soares Jardim, assim ementado: Dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município de Praia Grande, quanto à prevenção e o combate à Dengue e dá outras providências.

Já integra o arcabouço jurídico deste Município, legislação dispondo sobre a matéria, especialmente a Lei n.º 1634, de 19 de outubro de 2012, de autoria do Executivo Municipal, assim ementada:

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Referida legislação possui indiscutível semelhança de objeto e ações, sendo que a legislação vigente é até mais abrangente que o Projeto de Lei sob análise, uma vez que o mesmo se limita a conter a Dengue, enquanto aquele engloba todas as doenças que assumam o caráter epidemiológico.

Inclusive, a aprovação da Lei Municipal acima citada se deu por recomendação da Sétima Promotoria de Justiça de Praia Grande, Inquérito Civil nº MP 14.395.1393/11.

Ademais, a matéria é de competência privativa do Executivo Municipal, porque cria atribuições à secretaria da saúde e à fiscalização municipal que dependem de prévio planejamento, sendo a organização e prestação de serviços de saúde uma atribuição típica daquele Poder.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

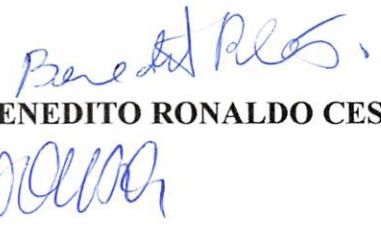
Assim sendo, estas Comissões são de parecer contrário quanto ao mérito à submissão do presente projeto à deliberação colegiada, uma vez tratar de assunto já integrante do ordenamento jurídico municipal.

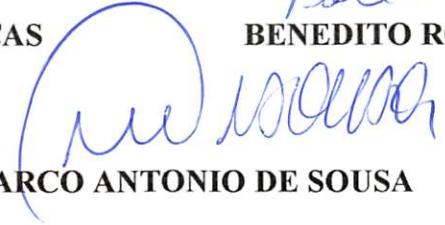
Resta acrescentar que, recebendo o projeto parecer contrário quanto ao mérito pelas comissões encarregadas da análise da matéria, é tido o mesmo como rejeitado, nos termos do artigo 64 do regimento Interno desta Casa e artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

  
**JANAINA BALLARIS**

  
**RÔMULO BRASIL REBOUÇAS**

  
**TATIANA TOSCHI MENDES**

  
**BENEDITO RONALDO CESAR**

  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

Em 22 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM**  
N E S T A

Prezado Senhor:

Tem a presente a finalidade de encaminhar à Vossa Excelência, cópia do parecer contrário (cópia anexa), exarado ao Projeto de vossa autoria, tendo o mesmo sido arquivado nos termos do art. 64 do Regimento Interno desta Casa e art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

*Manoel Roberto do Carmo*  
Diretor Legislativo

